AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928492 - SP (2024/0253074-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. NOVOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ*. Ainda, vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental no ponto.

2. Hipótese em que os policiais militares receberam informações específicas sobre suposta ocorrência de delito, inclusive, apontando a placa do veículo objeto de busca, a qual resultou na apreensão de elevada quantidade de entorpecente, além da indicação pessoal do motorista (corréu) onde o caminhão teria sido carregado com a droga, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal e veicular.

3. Quando os policiais chegaram ao imóvel, somente em razão do fato anterior (busca pessoal e veicular), o agravante estava à mesa lado a lado com outros três corréus, sendo que um deles portava R$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, e, sobre a mesa, estavam dois cadernos contendo anotações diversas. Nesse contexto, realizaram buscas no local, onde localizaram, no interior de uma espécie de celeiro, outros 50 tijolos de maconha, que estava a menos de 10 metros de distância da mesa em que os acusados estavam. Com efeito, no presente caso, os fatos descritos no acórdão demonstram que, em decorrência das informações anteriores no sentido de que havia indícios prévios de conduta típica (tráfico de drogas) naquele local, houve, de fato, justa causa para a atuação dos policiais, não havendo falar em violação de domicílio.

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise

Documento eletrônico VDA46229842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f85a99e9-f8eb-49c5-8b69-5c9da548329a

particularizada da situação fática dos autos, sendo amparada na especial gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prisão (308,4 kg de maconha), o que justifica a custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46229842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f85a99e9-f8eb-49c5-8b69-5c9da548329a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928492 - SP (2024/0253074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. NOVOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ*. Ainda, vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental no ponto.

2. Hipótese em que os policiais militares receberam informações específicas sobre suposta ocorrência de delito, inclusive, apontando a placa do veículo objeto de busca, a qual resultou na apreensão de elevada quantidade de entorpecente, além da indicação pessoal do motorista (corréu) onde o caminhão teria sido carregado com a droga, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal e veicular.

3. Quando os policiais chegaram ao imóvel, somente em razão do fato anterior (busca pessoal e veicular), o agravante estava à mesa lado a lado com outros três corréus, sendo que um deles portava R$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, e, sobre a mesa, estavam dois cadernos contendo anotações diversas. Nesse contexto, realizaram buscas no local, onde localizaram, no interior de uma espécie de celeiro, outros 50 tijolos de maconha, que estava a menos de 10 metros de distância da mesa em que os acusados estavam. Com efeito, no presente caso, os fatos descritos no acórdão demonstram que, em decorrência das informações anteriores no sentido de que havia indícios prévios de conduta típica (tráfico de drogas) naquele local, houve, de fato, justa causa para a atuação dos policiais, não havendo falar em violação de domicílio.

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise

Documento eletrônico VDA46229843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Código de Controle do Documento: 7c4108ef-a163-4b1e-a434-9028441324ce

particularizada da situação fática dos autos, sendo amparada na especial gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prisão (308,4 kg de maconha), o que justifica a custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO PEREIRA NETO contra a decisão de minha lavra em que deneguei a ordem de *habeas corpus* , nos termos desta ementa (fl. 199):

> *HABEAS CORPUS.* DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
> *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

Neste agravo, sustenta a defesa: a) que *o acréscimo de fundamentação citado* [nas razões do *writ*], *cinge-se à tese de violação de domicilio* (fl. 211); b) ilegalidade da revista pessoal e veicular; c) violação de domicílio; e d) ausência dos requisitos da custódia cautelar.

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ* em relação ao alegado acréscimo indevido de fundamentação feito pelo Tribunal estadual.

Além do mais, vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental no ponto (fl. 210).

Documento eletrônico VDA46229843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Código de Controle do Documento: 7c4108ef-a163-4b1e-a434-9028441324ce

De outra parte, a Corte local, ao afastar as alegadas nulidades, considerou o seguinte contexto fático (fls. 83/87 – grifo nosso):

> Aponta ilegalidade da revista pessoal e veicular, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima; bem como ilegalidade da busca no imóvel onde foram localizados mais entorpecentes, em razão de ausência de anuência ou de situação de flagrância que autorizasse o ingresso forçado no local.
>
> No entanto, como restou claramente demonstrado, os policiais resolveram realizar abordagem, tendo em vista que receberam informação privilegiada dando conta de distribuição de drogas e armas, no interior de um sítio, em tese, transportadas por meio de caminhões e caminhonetes, inclusive sendo repassado o emplacamento de um dos caminhões, ou seja, AXU-5I92. Ao se deslocarem ao tal sítio indicado na denúncia, e quando estavam em uma estrada de terra já próximo ao local denunciado se depararam com um caminhão branco de mesmo emplacamento da delação.
>
> Pelo que foi narrado, havia, portanto, fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal. Assim, não há que se falar em ilegalidade de flagrante ou provas obtidas de forma ilícita.
>
> [...]
>
> No caso, conforme mencionado, os policiais afirmaram que após o recebimento da denúncia anônima, houve a abordagem do condutor de nome Helder, que de pronto admitiu aos policiais estar transportando drogas, e que havia acabado de sair de um sítio ali próximo e que iria receber a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) pelo frete. Após os policiais abriram o baú do caminhão quanto então contabilizaram 385 (trezentos e oitenta e cinco) tijolos de material esverdeado prensado aparentando ser maconha. Em revista pessoal ao mesmo fora encontrado um aparelho celular. Dando prosseguimento às diligências os policiais civis, condutor e testemunha se deslocaram até o sítio em questão, que por sua vez estava a mais ou menos 300 metros de distância da abordagem.
>
> Quando adentaram ao sítio puderam observar os outros quatro indivíduos os quais estavam sentados lado a lado e conversando. Imediatamente procederam a abordagem dos suspeitos, os quais foram posteriormente identificados e um deles se tratava de Alberto, ora paciente. Em revista pessoal aos mesmos fora encontrado: em poder de ALEX, a quantia em espécie de R$ 13.000,00 (treze mil reais) e um aparelho celular; DEIVID um aparelho celular; e FABIO também um aparelho celular. Sobre a mesa procederam a apreensão de dois cadernos contendo anotações diversas. Quando realizaram buscas ao respectivo sítio, localizaram no interior de uma espécie de celeiro outros 50 (cinquenta) tijolos de substância esverdeada prensada aparentando ser maconha, celeiro este que estava a menos de 10 (dez) metros de distância da mesa em que os suspeitos estavam.
>
> Tais fatos geram fundada suspeita, suficiente para que a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifique.

Em verdade, não se deve reconhecer ilegalidade no caso em exame, conforme consignado na decisão agravada, pois os policiais militares receberam informações específicas sobre suposta ocorrência de delito, inclusive, apontando a placa do veículo objeto de busca, a qual resultou na apreensão de elevada quantidade de entorpecente, além da indicação pessoal do motorista (corréu) onde o caminhão teria sido carregado com a droga, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal e veicular.

Documento eletrônico VDA46229843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Código de Controle do Documento: 7c4108ef-a163-4b1e-a434-9028441324ce

Quando chegaram ao imóvel, somente em razão do fato anterior (busca pessoal e veicular), o paciente estava à mesa lado a lado com outros três corréus, sendo que um deles portava R$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, e, sobre a mesa, estavam dois cadernos contendo anotações diversas.

Nesse contexto, realizaram buscas no local, onde localizaram, no interior de uma espécie de celeiro, outros 50 tijolos de maconha, que estava a menos de 10 metros de distância da mesa em que os acusados estavam.

Com efeito, no presente caso, os fatos descritos no acórdão demonstram que, em decorrência das informações anteriores no sentido de que havia indícios prévios de conduta típica (tráfico de drogas) naquele local, houve, de fato, justa causa para a atuação dos policiais, não havendo falar em violação de domicílio.

Destacando as informações específicas, como fundamento válido a amparar a busca pessoal e veicular, bem como o ingresso forçado em domicílio, cito os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.700.601/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024; AgRg no HC n. 810.584/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 28/6/2023; e AgRg no HC n. 854.089/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/5/2024.

No ponto, ainda convém destacar *que o feito se encontra em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena* (AgRg no HC n. 854.089/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/5/2024 – grifo nosso).

Sublinho que o depoimento policial, no caso em exame, possui verossimilhança, pois a prisão em flagrante do motorista do caminhão ocorreu em via pública; ao passo que a apreensão dos demais corréus, em imóvel indicado pelo primeiro flagrado. Além disso, a elevada quantidade de dinheiro em espécie (R$ 13.000,00 – treze mil reais), bem como a expressiva quantidade de drogas (308,4 kg de maconha) apreendida em locais distintos, também reforçam a versão dos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA46229843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Código de Controle do Documento: 7c4108ef-a163-4b1e-a434-9028441324ce

De outra parte, o Juiz de primeiro grau decretou a custódia cautelar do paciente considerando que o total das *drogas apreendidas pesaram de 308,4 kg* (fl. 76), sendo *incabível a concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar* (fl. 76)*, vez que, no caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas* (fl. 76).

Desse modo, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, sendo amparada na especial gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prisão (308,4 kg de maconha), o que justifica a custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 881.523/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 898.107/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/4/2024.

Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA46229843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2025 18:03:47
Código de Controle do Documento: 7c4108ef-a163-4b1e-a434-9028441324ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0253074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 928.492 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002413420248260623 21735232024 21755729620248260000 368812024

PAUTA: 26/02/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:25:21
Código de Controle do Documento: 43A46DD2-BC0A-411E-9407-8F89F809AB43